



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1223885 - MG (2017/0315467-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : JOANA FARIA SALOMÉ E OUTRO(S) - MG096744  
**AGRAVADO** : BANCO GMAC S.A  
**ADVOGADO** : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - MG134254  
**AGRAVADO** : LEONARDO FALEIRO GUIMARAES  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.
2. Caso concreto em que a parte agravante incorreu na situação descrita na letra “a”.
3. Agravo interno não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1223885 - MG (2017/0315467-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : JOANA FARIA SALOMÉ E OUTRO(S) - MG096744  
**AGRAVADO** : BANCO GMAC S.A  
**ADVOGADO** : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - MG134254  
**AGRAVADO** : LEONARDO FALEIRO GUIMARAES  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.
2. Caso concreto em que a parte agravante incorreu na situação descrita na letra “a”.
3. Agravo interno não conhecido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado de Minas Gerais**, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** incidência da Súmula 211/STJ, porquanto o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração, tampouco foi apontada, nas razões de recurso especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC, a fim de suscitar a existência de possível omissão; **(II)** a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no

que tange à data a ser considerada como marco interruptivo da prescrição, no sentido de que, se a petição inicial não preenche os requisitos do art. 319 do CPC (art. 282 do CPC/1973), deve-se considerar a data da emenda à petição inicial para os efeitos de retroação da citação, pois este é o momento em que a ação passou a reunir condições de procedibilidade; e **(III)** incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de modificação das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da imputação de culpa ao exequente pelo atraso do despacho ou da citação por ter apresentado inicial sem condições de desenvolvimento válido e regular do processo, visto que demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: **(i)** "Houve o prequestionamento da matéria com a oposição dos Embargos de Declaração, o que por si só, na hipótese do sucessivo Acórdão não apreciar a matéria, implica na configuração do prequestionamento ficto. Figura prevista no Art. 1.025 do CPC." (fl. 250); e **(ii)** "Sobre a possibilidade de incidência da Súmula 7 do STJ, igualmente essa não seria aplicável ao caso concreto (...). O recorrente não pretende obter reapreciação de prova, nem tampouco discussão de norma local. Aliás, a própria natureza do fundo de direito em questão revela que a discussão se situa no plano das teses jurídicas. Assim, a questão debatida nos autos é eminentemente de direito." (fls. 252/253).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Aberta vista à parte ora agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fls. 258/259).

### **É O RELATÓRIO.**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece conhecimento.

De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Esse é o teor da Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*").

A Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno

manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

Na espécie, conforme destacado no relatório, a decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial, aos seguintes fundamentos: **(I)** incidência da Súmula 211/STJ, porquanto o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, tampouco foi apontada, nas razões de recurso especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC, a fim de suscitar a existência de possível omissão; **(II)** a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que tange à data a ser considerada como marco interruptivo da prescrição, no sentido de que, se a petição inicial não preenche os requisitos do art. 319 do CPC (art. 282 do CPC/1973), deve-se considerar a data da emenda desta para os efeitos de retroação da citação, pois esse é o momento em que a ação passou a reunir condições de procedibilidade; e **(III)** incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de modificação das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da imputação de culpa ao exequente pelo atraso do despacho ou da citação por ter apresentado inicial sem condições de desenvolvimento válido e regular do processo, visto que demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos.

Nas razões do agravo interno em exame, todavia, a parte deixou de impugnar o fundamento **II**, o qual se mostra suficiente à manutenção do *decisum*.

Nesse contexto, incide a Súmula 182/STJ.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. DESTAQUE. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

*2. Agravo interno não conhecido.*

**(AgInt no AREsp n. 1.861.630/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 22/03/2022)**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NÃO CONHECIDO.*

*1. A decisão ora recorrida não conheceu da questão meritória apresentada no recurso especial da autarquia federal em razão da impossibilidade de revisão do acervo fático-probatório dos autos na via especial, necessária para se aferir*

*se a documentação apresentada seria suficiente para comprovar a condição de aposentado dos autores. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 7 do STJ.*

*2. Neste recurso, a parte agravante não rebate as razões expostas na decisão que visa a impugnar, apenas repetindo as razões do recurso especial, para demonstrar que impugnou todos os temas abordados.*

*3. Para controverter a incidência da Súmula 7 do STJ, era dever da parte agravante demonstrar, no agravo interno, de forma clara e objetiva, que o acolhimento da pretensão recursal, de fato, não depende de reanálise do conjunto fático-probatório, esclarecendo que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido, o que, todavia, não ocorreu, conforme se pode constatar da simples leitura das razões do agravo interno.*

*4. Agravo interno do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.527.221/SP, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022)*

**ANTE O EXPOSTO**, não se conhece do agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.223.885 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0315467-0

Número de Origem:

07476440220168130000 10027100313934005 7476440220168130000

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : JOANA FARIA SALOMÉ E OUTRO(S) - MG096744

AGRAVADO : BANCO GMAC S.A

ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - MG134254

AGRAVADO : LEONARDO FALEIRO GUIMARAES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : JOANA FARIA SALOMÉ E OUTRO(S) - MG096744

AGRAVADO : BANCO GMAC S.A

ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - MG134254

AGRAVADO : LEONARDO FALEIRO GUIMARAES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de junho de 2022